XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
CLÁUDIO LOPES MAIA
EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Royer - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

RelaçõesInstitucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues-IMED-Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC-Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

S678

Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira

Cláudio Lopes Maia

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-815-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro

Nacional do CONPEDI (28: 2019: Goiânia, Brasil).

CDU: 34







XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

Apresentação

O XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO, realizado em parceria com a UFG, apresentou como tema central o "CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO". Essa temática norteou o conjunto dos debates desde a abertura do evento, com reflexos nos painéis apresentados ao longo dos dois dias e nas apresentações dos trabalhos. Em especial a questão das políticas públicas e a necessidade de um desenvolvimento inclusivo estiveram em destaque no Grupo de Trabalho "SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS", na medida em que são os movimentos político-sociais aqueles que mais refletem acerca da necessidade da redução das desigualdades sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro -Universidade Estacio de Sá (UNESA/UNIRIO), do Prof. Dr. Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira - UNIPÊ / UFPB e do Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia - UFG, o GT 57 contribuiu, com excelentes exposições orais e debates caracterizados pela riqueza e profundidade dos assuntos e pela atualidade do tratamento por seus expositores.

Apresentamos um resumo dos trabalhos apresentados:

Contornos Conceituais do Comum e sua Relação com o Direito: Aproximações Teóricas é o título do trabalho da autoria de Gustavo Silveira Borges, Fábio Gesser Leal que pretende discutir alternativas teóricas para além do liberalismo que não resvalem no projeto malsucedido do comunismo.

Vivian de Almeida Gregori Torres é a autora do trabalho intitulado As Ferramentas de Ação da Sociedade Civil em Ambiente Democrático que discorre sobre o instrumental possível a ser utilizado pela sociedade civil num Estado Democrático de Direito.

Conflitos, Gênero e Violência: Apontamentos Sob a Perspectiva dos Estudos Decoloniais, da autoria de Larissa Thielle Arcaro e Thais Janaina Wenczenovicz trata das relações de gênero e sobre os conflitos decorrentes dessas relações desde um olhar não eurocêntrico, nem voltado para os valores culturais do colonizador.

Manoel Rufino David De Oliveira apresentou, sob o sugestivo título Transfeminicídio: Análise da Dessubjetivação das Pessoas Trans na Sociedade Brasileira, um trabalho crítico-reflexivo, cujo referencial teórico são os autores Michel Foucault e Giorgio Agambem, para apontar a realidade da comunidade trans, no triste cenário brasileiro de discriminação e violência.

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Sergio Luís Tavares, em seu texto intitulado

Direito, Religião e Feminismo: Juntos Pela Dignidade de Gênero abordam, por um lado os avanços verificados nas questões de gêneros no âmbito normativo tanto civil quanto penal, desde o Código Civil de 1916 e o Código Penal de 1890 e, em paralelo, analisam as dificuldades sofridas pelas mulheres no âmbito religioso, mormente nas de viés judaico-cristão.

No trabalho intitulado: O Ensino Jurídico Emancipatório como signo de uma Universidade Democrática: uma Análise a Partir da Experiência Extensionista na Universidade Federal de Sergipe, as autoras Aline Souza Prado, Ana Carolina Santana demonstram a experiência exitosa do projeto de extensão acadêmica realizado junto a uma comunidade específica no âmbito da Universidade Federal de Sergipe.

Em Violências Simbólicas, Físicas e Institucionais nas Escolas: Análises a partir da Teoria da Justiça de Ralws, os autores Fábio Luis Martins Fernandes, Jane Cristiane De Oliveira Yamaguchi buscam no pressuposto basilar ralwsiniano do véu da ignorância, o ponto de partida para uma justiça restaurativa de conflitos na seara escolar.

Thiago Gomes Marcilio apresentou os elementos objetivos e subjetivos pertinentes ao processo que norteou o ato realizado no estado do Rio de Janeiro, motivador do trabalho intitulado: Intervenção Federal: Uma Questão Biopolítica.

Sob o título de: Interculturalidade, Jurisdição Indígena e a Constituição Federal de 1988 Erika Macedo Moreira e Ana Catarina Zema de Resende abordaram as questões decorrentes da aplicação dos ditames da Constituição Federal de 1988 no que diz respeito aos direitos dos índios e sobre suas especificidades culturais.

Luciana de Souza Ramos apresentou o ensaio cujo título O Direito Achado na Encruza: Exu e a Pluriversalidade da Encruzilhada na Construção do Direito como Legítima Expressão da

Liberdade revela a necessidade da superação do olhar positivista do direito e a sensibilidade para a consideração das fontes configuradas pelas comunidades tradicionais, como é o caso

dos quilombolas.

O título Inquérito Policial do Assassinato de Renato Nathan: A Saga Criminalizadora da Luta

pela Terra revela o trabalho crítico-reflexivo apresentado pela pesquisadora e advogada

popular Lenir Correia Coelho, que denuncia o caráter discriminatório e político-ideológico

desse inquérito, em específico.

Frederico Thales de Araújo Martos e Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos

apresentaram o ensaio intitulado: A Legitimidade da Ação Possessória Coletiva Ajuizada em

Razão de Conflito Coletivo pela posse de Imóvel em que pesquisam sobre a possibilidade de

a coletividade figurar não no pólo ativo, mas no polo passivo da ação.

Finalmente, Renata Queiroz Dutra apresentou o trabalho cujo título: Sobre Educar (e Ser

Educada por) Mulheres Trabalhadoras Terceirizadas nos Serviços de Limpeza da

Universidade Federal da Bahia: Uma Experiência de Extensão, narra a experiência de um

projeto de extensão versando sobre noções de Direitos Humanos e a grata surpresa em

descobrir que essas mulheres trabalhadoras se interessam mais por direitos trabalhistas do

que sobre noções sobre violência doméstica.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann - UNESA/RJ

Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia - UFG

Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira - UNIPÊ / UFPB

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação

na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.

Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A LEGITIMIDADE NA AÇÃO POSSESSÓRIA COLETIVA AJUIZADA EM RAZÃO DE CONFLITO COLETIVO PELA POSSE DE IMÓVEL

THE LEGITIMACY IN COLLECTIVE POSSESSORY ACTION LAWSUIT FILED AS A RESULT OF A COLLECTIVE DISPUTE OVER OWNERSHIP OF PROPERTY

Frederico Thales de Araújo Martos ¹ Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos ²

Resumo

O presente artigo científico tem como objetivo analisar as ações possessórias coletivas expressamente implementadas com o advento da Lei nº. 13.405 de 16 de março de 2015 que estipula o novo Código de Processo Civil, analisando a representatividade da coletividade em juízo nos litígios surgidos a partir de conflitos coletivos pela posse. Com a análise do que são os conflitos coletivos pela posse atrelada à noção de ação possessória coletiva, pôde-se chegar na forma em que se dará a representação da coletividade nos litígios coletivos pela posse.

Palavras-chave: Posse, Conflitos coletivos, Ação possessória coletiva, Legitimidade, Moradia

Abstract/Resumen/Résumé

The present scientific article aims to analyze collective possessory actions expressly implemented with the advent of Law 13,405 of March 16, 2015, which stipulates the new Code of Civil Procedure, analyzing the representativeness of the collectivity in court in disputes arising from collective conflicts over possession. With the analysis of what are the collective conflicts by the possession linked to the notion of collective possessory action, it was possible to arrive at the form in which will be given the representation of the collective in the collective litigations by the possession.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Possession, Collective conflicts, Collective possessory action, Legitimacy, Housing

¹ Professor da UEMG – Universidade do Estado de Minas Gerais e da FDF – Faculdade de Direito de Franca. Mestre e Doutor em Direito pela FADISP. Advogado Militante.

² Doutoranda pela FADISP e pela Universidade de Salamanca. Mestra em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP. Advogada militante.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei nº 13.105/2015 que disciplina o atual Código de Processo Civil, diversas inovações significativas ocorreram no âmbito processual. Diante disso, o presente artigo científico se particulariza na reflexão sobre a positivação de normas que trazem diretrizes para os meios de solução dos litígios coletivos gerados a partir dos conflitos coletivos pela posse.

Pretende-se, portanto, com o presente trabalho, realizar um estudo acerca da legitimidade na ação possessória coletiva ajuizada em razão dos conflitos coletivos pela posse de terras e seus desdobramentos sociais e jurídicos, a partir da ótica processual.

Muito embora o atual Código de Processo Civil somente agora tenha amparado de forma expressa as ações possessórias coletivas, os conflitos coletivos pela posse e seus consequentes litígios acometem o cotidiano forense há certo tempo.

As novas normas processualistas surgem, nesse cenário, com o propósito de guiar o procedimento dessas ações norteando o andamento e a tomada de decisões por parte dos magistrados, e o direito coletivo por meio das ações coletivas, por sua vez, são instrumentos que surgiram para representar os direitos metaindividuais. As ações coletivas, portanto, desempenham um importante papel e instrumento de acesso à justiça.

Com base no pressuposto da atualização legislativa, pretende-se com o tema analisar esses conflitos coletivos pela posse, seus impactos e desdobramento, bem como a aplicabilidade e o procedimento das novas normas que regulam os litígios coletivos pela posse dentro das ações possessórias coletivas, com ênfase específica para a análise da legitimidade nas ações possessórias coletivas.

O estudo parte-se de uma metodologia eminentemente analítico-bibliográfica, e a abordagem do assunto será dividida em quatro partes: conflito coletivo pela posse; ação possessória coletiva; a legitimidade na ação possessória coletiva; e conclusões.

Importante mencionar que tendo em vista que os novos artigos de lei configuram uma introdução das ações coletivas passivas, até então sem nenhuma referência expressa, de forma a buscar entender como se dará a representatividade em juízo da coletividade nessas ações, principalmente quando figurar no polo passivo, e a atuação e o papel do Ministério Público.

2. O DIREITO À MORADIA E A SUA RELAÇÃO COM A POSSE

O direito à moradia é reconhecido, internacionalmente, em caráter basilar para a sobrevivência e a dignificação dos seres humanos. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XXV, estabelece que: "toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, alimentação, vestuário e habitação [...]". Importante esclarecer que a concepção de "habitação" não se restringe na noção de busca por um teto, um abrigo... É bem mais abrangente!

Cumpre observar que o Brasil é signatário dos principais tratados internacionais de direitos humano. Ademais, a estrutura constitucional parte da taxatividade do princípio da dignidade da pessoa humana, gerando grande influência na construção das demais normas infraconstitucionais.

Ainda no campo internacional, importante observar o teor do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, que adota a ideia de uma moradia adequada, por meio dos seguintes elementos: "1. Segurança jurídica da posse; 2. Disponibilidade dos serviços, materiais, benefícios e infraestrutura; 3. Gastos suportáveis; 4. Habitabilidade; 5. Acessibilidade; 6. Localização; e 7. Adequação cultural".

Para alcançar o objetivo do presente trabalho, parte-se da preocupação e segurança jurídica do instituto da posse e sua contextualização dentro da concepção de moradia. Nesse sentido, torna-se pertinente analisar a posse como fenômeno inerente do modelo capitalista de desenvolvimento urbano vigente na atualidade.

A Organização das Nações Unidas - ONU, por meio do Comentário Geral nº 4 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC), explica que, independentemente do tipo de ocupação, "todas as pessoas devem possuir um grau de segurança de posse que lhes garanta a proteção legal contra despejo forçado, perturbação e qualquer tipo de outras ameaças".

Assim sendo, as perspectivas internacionais demonstram a necessidade de expandir a compreensão e tutela envolvendo a posse e a moradia, pois o ordenamento jurídico vigente carrega uma carga mais conservadora, tendente em limitar o direito à moradia a uma condição de norma constitucional programática. Contudo, a doutrina jurídica contemporânea já superou a concepção mais limitada do direito à moradia, fazendo referência a um direito "de" moradia. (Carvalho; Rodrigues, 2015, p. 1.754)

Importante ressaltar que a ampliação da tutela da moradia permite elevar o alcance das discussões envolvendo a propriedade, pois passa a envolver não apenas a prestação de

políticas habitacionais, por parte do Estado, mas também a possibilidade de ser invocado durante conflitos possessórios entre particulares.

Observa-se que essas previsões não estão estruturadas num conjunto normativo específico, porém podem facilmente verificáveis como "consequência jurídica da proteção possessória, eventualmente dada ao possuidor de boa-fé, de um imóvel urbano para habitação" (CASTRO, 2000, p. 93).

Diante das exigências constitucionais relativas ao cumprimento da função social da propriedade e à essencialidade do direito de moradia, as soluções judiciais aplicadas aos conflitos fundiários costumam ignorar as particularidades públicas desses embates, especialmente quanto à posse. Para Albuquerque (2002, p. 194),

A posse, em nossa dimensão territorial, é forma de aproveitamento econômico do solo e forma de produção de riqueza para o possuidor e para toda a sociedade. A posse é forma de ocupação primária, corresponde ao fim último de liberdade e de dignidade da pessoa humana, na medida em que possa estar ligada aos direitos de moradia, possa implementar a erradicação da pobreza e torne efetiva a igualdade entre todos.

Assim sendo, a posse efetivada por uma coletividade carente de moradia, torna visível a ineficiência das políticas públicas habitacionais aptas para a resolução da problemática, diante da existência de inúmeros imóveis sem qualquer função social.

Deve-se salientar que as terras rurais ou urbanas não podem ser reproduzidas ou ampliadas, diferentemente de outros bens. Deste modo, usar os territórios de forma efetiva, eliminando os vazios especulativos, confere mais riqueza e desenvolvimento social a um país.

3. CONFLITO COLETIVO PELA POSSE

Da leitura do atual Código de Processo Civil verifica-se a intenção de se proporcionar maior acesso à justiça e ao judiciário. Com relação aos mecanismos de tutela coletiva, a legislação trouxe a sua normatização visando à posse de imóvel rural ou urbano, positivadas no artigo 178, inciso III, artigo 554, §§ 1°, 2° e 3° e artigo 565, *caput* e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015.

Diversas são as coletividades em situação possessória de terras sem devida regulamentação. Essas ocupações de terras, que ocorrem há anos no Brasil, ocasionam os conflitos coletivos pela posse de terras, seja urbana, seja principalmente rural. Essa consequência conflituosa gera as demandas envolvendo litígios coletivos pela posse.

Se trata de assunto complexo o fenômeno social dos conflitos fundiários, de forma que envolvem direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição Federal bem como em normas e tratados internacionais, como saúde, trabalho, alimentação, segurança e principalmente moradia.

As ocupações e conflitos coletivos pela posse de terras, em geral e na maioria das vezes, envolvem grupos em situação de hipossuficiência e que buscam satisfazer, suprir ou pelo menos diminuir o *déficit* de condições básicas ligadas à dignidade da pessoa humana, como as acima descritas. As ações possessórias, portanto, estão ligadas diretamente ao acesso à Justiça.

São os casos das coletividades, que buscam na posse das terras em que ocupam estabelecerem moradia, condições de trabalho e de subsistência, e que por diversas vezes são privados da posse e da continuidade nessas terras.

Dentre essas coletividades, a título de exemplo, podem-se destacar os quilombolas, os sem-terra e as comunidades tradicionais como as existentes na Serra da Canastra que vivem e estabelecem moradia e trabalho nessas terras, ao mesmo tempo em que defendem o direito de ali permanecerem e não serem desapossados ou despejados da terra que ocupam.

Tudo exposto, tem-se a ideia de posse social, posse trabalho e posse moradia. Isso porque essas coletividades têm em comum o fato de possuírem a terra, ainda que de forma não regularizada, exercendo seu trabalho, tornando-a produtiva e estabelecendo moradia. Fazem parte do grupo aqueles que não se enquadram na "forma" pré-estabelecida de posse como fato jurídico, uma vez que não preenchem todos os requisitos e características.

A posse social, abrangendo conjuntamente a posse trabalho e a moradia, pode ser assim considerada as exercidas por essas coletividades que ocupam terras buscando morada e a produção dos meios necessários à sobrevivência e subsistência.

A ausência de políticas públicas habitacionais ou voltadas para reforma agrária acaba por intensificar as ocupações por movimentos sociais ocasionando graves consequências sociais e jurídicas, já que na maioria das vezes os conflitos acabam por serem judicializados por meio de ações possessórias.

Tem-se, lado outro, os conflitos advindos de invasões e ocupações de terras particulares onde os proprietários repelem a ocupação de forma agressiva, ao passo em que os ocupantes, por sua vez, também revidam, muitas vezes com ambas as partes (particular proprietário e coletividade possuidora) armadas, transformando a situação em um verdadeiro cenário de guerra.

Não somente na área rural se percebem conflitos pela posse, mas também em áreas urbanas, onde se apresentam de um lado os proprietários de imóveis, desocupados e vazios, e por vezes sem dar a devida destinação, ausente qualquer função social; e de outro lado grupos de pessoas que formam uma coletividade de segregados e privados do planejamento urbano que ocupam esses imóveis como forma de terem, ainda que temporariamente, um teto e uma moradia.

Os conflitos fundiários urbanos são inerentes ao modelo capitalista de produção das cidades. A concentração de propriedade e a especulação imobiliária, somadas à ineficiência das políticas públicas habitacionais, acabam por gerar dois grupos sociais distintos que frequentemente irão colidir seus interesses. Carvalho e Rodrigues (2015, p. 1.755) apresenta a seguinte classificação

(a) de um lado os proprietários de grandes glebas urbanas, que se comportam como detentores de um direito de propriedade absoluto, que lhes permite ter bens imóveis sem lhes proporcionar qualquer função social; e (b) no extremo oposto se encontram os grupos de segregados do processo de urbanização, cuja ocupação de imóveis vazios ou inutilizados é a única forma de eles possuírem, pelo menos por algumas noites, um teto sobre suas cabeças.

Segundo o artigo 3º da Resolução nº 87, emitida pelo Ministério das Cidades, o conflito fundiário urbano é definido como a

Disputa pela posse ou propriedade de imóvel urbano, bem como impacto de empreendimentos públicos e privados, envolvendo famílias de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis que necessitem ou demandem a proteção do Estado na garantia do direito humano à moradia e à cidade.

A primeira mudança positiva trazida pelos artigos foi o reconhecimento explícito da existência de conflitos coletivos por posse, que merecem e necessitam de tratamento legal específico, fora da forma tradicional das ações possessórias entre individual e individual.

Não há um conceito definitivo na Lei do que seja o litígio coletivo pela posse de imóvel, de forma que o estudo fica a cargo da doutrina e da jurisprudência para chegar a que são esses conflitos coletivos pela posse.

Com relação às dificuldades nas normas implementadas no atual Código de Processo Civil, uma delas reside exatamente no fato da inexistência de definição ou conceituação clara da expressão "litígio coletivo pela posse de imóvel". Como a normatização não foi clara, nem tampouco trouxe parâmetros de forma a afirmar seguramente o que significa, a interpretação fica a cargo do estudo doutrinário e jurisprudencial.

Determinar se esses conflitos têm natureza de ação coletiva ou se se trata, na verdade, de litisconsórcio – ainda que multitudinário – é de grande relevância, tendo em vista que as duas hipóteses ocasionariam consequências práticas.

Nery Jr. e Nery (2015, p. 1395) entendem que "quando o CPC 565 fala em litígio coletivo, considera os litígios nos quais uma grande quantidade de pessoas se assenhora da posse de determinado bem imóvel".

Wolkart (2015. p. 895), por sua vez, entende esses conflitos como sendo "grandes invasões de terra, normalmente promovidas por movimentos de dinâmica organizada, como o movimento dos sem-terra".

Em consonância, o litisconsórcio se caracteriza pela existência de diversas ações individuais cumuladas, na quantidade dos litisconsortes. Já a ação coletiva, como visto, é lide única na qual há a defesa coletiva por meio de um autor devidamente legitimado.

Assim, os litígios coletivos de que tratam os artigos não se confundem com litisconsórcio (onde há uma ação com pluralidade de partes, porém individual). Nesse sentido é importante esclarecer que

Quando se tratar de *ação coletiva*, independentemente da natureza do litígio posto em causa, há interesse público legitimador da intervenção obrigatória do MP no processo civil. Porque ação coletiva não se confunde com pluralidade de partes (litisconsórcio), nas ações individuais onde ocorra litisconsórcio não se aplica a primeira parte da norma comentada. Pode, eventualmente, ser caracterizado o interesse público ou pela natureza da lide ou qualidade da parte (Nery Jr.; Nery, 2015, p. 672).

Sobre o tema, é possível apresentar duas posições acerca da lacuna no que diz respeito ao sentido da expressão. A primeira posição é no sentido de entender a expressão à margem das regras relativas aos processos coletivos – art. 81 e seguintes do CDC, de forma que compreende tanto os casos de interesses ou direitos coletivos *stricto sensu*, quanto os casos de interesses ou direitos individuais homogêneos, ambos relacionados à posse de imóvel.

Para essa posição, portanto, não se confundiria o litígio coletivo por posse – como ação coletiva, com litisconsórcio passivo, como os casos de invasão individual, porém praticadas por várias pessoas. Neste último caso, o artigo 565 do CPC não se aplicaria.

Já a segunda posição vem no sentido oposto, de forma que a expressão não teria sido usada de modo a adentrar o regramento correspondente aos processos coletivos.

Nery Jr. e Nery (2015, p. 1395-1395) entendem que o artigo 565 do CPC de 2015, trata de direito coletivo e, portanto, os §§ 1° e 2° do artigo 554 do mesmo diploma devem ser aplicados conjuntamente:

O direito coletivo em jogo neste tipo de litígio de posse pode ser o mesmo direito coletivo definido pelo CDC 81 par.ún. II: transindividual, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Mas nada impede que a definição do CDC 81 par.ún. I se enquadre nesta situação. Isto porque a ação possessória descrita no CPC 565 não pode ser conduzida no formato da ação individual em vista de suas próprias particularidades, e nada impede, nestes tempos de massificação das relações e institutos, que se cheque a uma demanda em parâmetro difuso. O CPC 554 §§ 1.º e 2.º, que deve ser aplicado em conjunto com este dispositivo, fala ad possibilidade de que alguma das pessoas envolvidas não sejam identificadas, o que pressupõe um grande número de pessoas e a dificuldade de se proceder à citação pessoas de todas elas, reforçando o caráter coletivo (entendido este adjetivo, aqui, em termos gerais e não daqueles específicos do CDC 81 par.ún. I) da ação definida nesse artigo e no CPC 565.

Conforme se nota do posicionamento desses dois autores, não somente entendem que os conflitos coletivos se tratam de direito coletivo e, portanto, devem ser tutelados por ação coletiva, como entendem que esse direito ou interesse será coletivo *stricto sensu*, sem, no entanto, descartar a possibilidade de que essa ação possessória coletiva atinja parâmetros e dimensões de direito ou interesse difuso.

Para eles, esses conflitos não podem ser conduzidos ou tutelados por meio de ação individual, exatamente pela natureza e relevância social dos conflitos coletivos por posse para toda uma coletividade indeterminada de pessoas que serão atingidas pelas decisões.

As ações coletivas têm a característica de serem identificadas não pela sua estrutura subjetiva, mas sim pela matéria colocada em juízo, de forma que em razão da sua natureza, impõem um tratamento coletivo.

Nesta linha, os conflitos coletivos pela posse têm uma aproximação muito maior com as ações coletivas do que com o litisconsórcio. Trata-se de um interesse de um grupo na maioria das vezes de impossível identificação de todos, como por exemplo nos casos de ocupação dos movimentos em que os ocupantes somam milhares. Verifica-se, portanto, características claras de ação com natureza coletiva, ou seja, uma coletividade indeterminada com interesse comum ligada a partir de um mesmo fato.

Essa quantidade alta e indeterminada, se tomada como litisconsortes, causaria uma instabilidade processual, uma vez que dentro desses grupos de ocupantes pode haver retiradas ou ingressos de integrantes no curso do processo, não podendo o polo ocupado pela coletividade sofrer tamanhas modificações.

A natureza da ação, também, segue a mesma direção, já que os conflitos e posteriores litígios coletivos pela posse, por óbvio, trazem consigo um clamor social, exatamente por isso

a intervenção do Ministério Público e da Defensoria Pública – quando existir parte hipossuficiente – vieram definidas em Lei.

Desta forma, o entendimento se segue no sentido de que os conflitos coletivos pela posse de terras urbana ou rural têm natureza coletiva e, portanto, devem ser tutelados e protegidos conforme espécie de ação coletiva.

3. AÇÃO POSSESSÓRIA COLETIVA

O processo coletivo ocupa um papel de instrumento de celeridade, economia e eficácia no mundo jurídico ao tutelar os direitos e interesses não do individual clássico, mas de toda uma coletividade, confirmando, mais uma vez, a tendência moderna de se seguir um caminho, em todos os aspectos inclusive jurídico, pautado e com vista aos interesses sociais e coletivos.

A noção de direito processual coletivo pode ser retirada do contexto de tornar a justiça acessível para situações onde o interesse e o direito lesado ou ameaçado não se referem apenas a um indivíduo, mas a toda a coletividade.

Mazzilli (2002, p. 45) assim explica os interesses transindividuais sob a ótica processual:

Sob o aspecto processual, o que caracteriza os interesses transindividuais, ou de grupo, não é apenas, porém, o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos pela mesma relação jurídica fática, mas, mais do que isso, é a circunstância de que a ordem jurídica reconhece a necessidade de que seu acesso individual à Justiça seja substituído por um processo coletivo, que não apenas é apto a evitar decisões contraditórias como ainda conduz a um processo mais eficiente, porque exercido de uma só vez, em proveito de todo o grupo lesado.

Com essa ideia de processo coletivo, a sociedade moderna passou a dar atenção e proteção aos casos que não são pautados no individualismo, no processo tradicional clássico.

Zavascki (2006, p.5), em sua tese de doutorado, contempla as modificações no sistema processual brasileiro que introduziram ou ampliaram, de pouco a pouco, instrumentos e questões até então não positivadas:

A modificações do sistema processual civil operaram-se em duas fases, ou "ondas", bem distintas. Uma primeira onda de reformas, iniciada em 1985, foi caracterizada pela introdução, no sistema, de instrumentos até então desconhecidos do direito positivo, destinados (a) a dar curso a demandas de natureza coletiva, (b) a tutelar direitos e interesses transindividuais, e (c) a tutelar, com mais amplitude, a própria ordem jurídica abstratamente considerada. E a segunda onda reformadora, que se desencadeou a partir de 1994, teve por objetivo, não o de introduzir mecanismos novos, mas o de

aperfeiçoar ou de ampliar os já existentes no Código de Processo, de modo a adaptá-lo às exigências dos novos tempos.

Didier (2011, p. 44) assim conceitua o processo coletivo:

Processo coletivo é aquele instaurado por um em face de um legitimado autônomo, em que se postula um direito coletivo lato sensu ou se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva passiva, com o fito de obter um provimento jurisdicional que atingirá uma coletividade, um grupo ou um determinado número de pessoas. Ação coletiva é, pois, a demanda que dá origem a um processo coletivo, pela qual se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva. Tutela jurisdicional coletiva é a proteção que se confere a uma situação jurídica coletiva ativa (direitos coletivos lato sensu) ou a efetivação de situações jurídicas (individuais ou coletivas) em face de uma coletividade, que seja titular de uma situação jurídica coletiva passiva (deveres ou estados de sujeição coletivos).

As normas tradicionais de direito processual civil clássico são inadequadas para se tutelar os direitos e interesses metaindividuais. O impulso ao processo coletivo, portanto, é indispensável para derrubar a estrutura clássica de atendimento a demandas de conflitos tipicamente individuais e com partes determinadas.

O processo coletivo possui uma característica de alternatividade para a morosidade do Judiciário. Com a quantidade absurda de ações que "atolam" o Poder Judiciário todos os dias com demandas e mais demandas, a tutela coletiva é, sem dúvida, um caminho a ser pensado e tomado, quando possível.

Para compreender tutela coletiva primeiro é preciso analisar e compreender o que é interesse coletivo que na perspectiva

lato sensu é tido como o "interesse pessoal de um grupo de pessoas, ou seja, como o interesse de uma pessoa jurídica, que em última análise não deixa de ser um interesse individual, em razão do reconhecimento de personalidade jurídica àquela" (...). Dito de outra forma, o interesse coletivo se consubstancia em uma soma de interesses individuais levados a conhecimento do Poder Judiciário. Desta feita, é certo que os interesses coletivos latu sensu — ou como denomina parte da doutrina, metaindividuais, visto que ultrapassam a esfera de interesse do indivíduo — relacionam-se diretamente com a terceira dimensão de direitos fundamentais — mais especificamente à parte dos direitos fundamentais que cuida em tutelar os chamados direitos de fraternidade (MARISCO; ALVES, 2014, p. 109).

O processo coletivo seria o sistema pelo qual seriam eleitos representantes para atuar pela coletividade onde se encontram os titulares do direito, porém que não podem ser determinados um a um. Os direitos tutelados, neste caso, alcançariam a todos como titulares, como o meio ambiente e o patrimônio público.

Aqui, se refere à direitos que, embora lesados ou ameaçados, não são economicamente viáveis para uma tutela jurisdicional individual em razão de ser mínimo o dano ocasionado individualmente. No entanto, este dano mínimo quando causado a inúmeras vítimas, ganha proporções imensas e não pode permanecer impune. Com a eleição de um representante que atuará perante toda a coletividade lesada acaba por proteger o direito de todos, de forma a reverter eventual produto em prol de todos.

Neste ponto se pode verificar a presença dos princípios da celeridade e economia processuais, a fim de evitar que o judiciário enfrente, por várias vezes, a mesma questão com mesma solução, bem como evitar decisões conflitantes e contraditórias acerca da mesma situação fática e jurídica.

Com a normatização expressa dos litígios coletivos pela posse, o Código de Processo Civil contemplou, definitivamente, a ação possessória coletiva, que apesar de se tratar de novidade normativa, os conflitos coletivos por posse já existiam e eram tutelados pelo Poder Judiciário.

Essas normas podem ser consideradas como um início de normatização acerca das ações possessórias coletivas, de forma a nortear e guiar o Judiciário na condução e no julgamento das disputas coletivas por posse de imóvel, seja urbano ou rural, amenizando as consequências gravosas sociais tanto dos conflitos entre as partes quanto das efetivações das decisões judiciais.

O Código de Processo Civil de 1973, apenas dispunha no inciso III do artigo 82, *um passant*, acerca da intervenção do Ministério Público nas ações que envolviam litígios coletivos pela posse de terra rural, sem, no entanto, complementar as disposições acerca do tema, nem tampouco englobar no texto legal antigo os imóveis urbanos.

Já devidamente feita à análise acerca desses conflitos e acerca da ação possessória coletiva, em si, segue-se agora para o estudo dos conflitos coletivos pela posse a partir da nova normatização e o procedimento adotado na solução desses conflitos, especificamente no tocante à representatividade da coletividade na ação possessória.

4. LEGITIMIDADE NA AÇÃO POSSESSÓRIA COLETIVA

Umas das dificuldades enfrentadas ao se tratar de ações coletivas reside na questão da legitimidade da coletividade.

A Lei de Ação Civil Pública, em seu artigo 5°, assim como o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 82, dispõe sobre os legitimados ativos para propor ação coletiva. Nesta ótica, a coletividade será substituída e representada em juízo por um dos legitimados elencados nesses artigos.

Para grande parte da doutrina, assim como a própria Lei coloca, a coletividade só é admitida no polo ativo da demanda, não sendo muito aceita a ideia da sua legitimidade no polo passivo, até mesmo pela falta de previsão legal.

Partindo da premissa de que os "litígios coletivos pela posse" e as "ações possessórias em que figure no polo passivo grande número de pessoas" a que tratam os novos artigos do Código de Processo Civil (art. 178, III; art. 554, §§ 1º a 3ª; e art. 565) consistem em ação coletiva, pode-se concluir que o atual Código de Processo Civil, introduziu a ação coletiva passiva, ou seja, a coletividade figurando no polo passivo da ação.

Essa inovação da coletividade no polo passivo na ação possessória coletiva abre para o questionamento de quem representaria, em juízo, o grupo dos ocupantes da terra.

Diferente das ações coletivas ativas, as ações coletivas passivas não encontram previsão legal acerca da representatividade em juízo da coletividade, sendo, inclusive, a dificuldade de se saber quem representa a coletividade um dos argumentos utilizados pelos doutrinadores que defendem a não existência da ação coletiva passiva.

O Ministério Público é um dos legitimados a representar a coletividade em juízo nas ações coletivas em geral quando figurada no polo ativo, mas nos novos dispositivos que regem as ações possessórias coletivas com a coletividade no polo passivo, a Lei determina a sua intervenção como fiscal da ordem jurídica.

Tomando por essas normas, uma ideia primária acerca da representatividade nas ações possessórias coletivas seria a de que um ou alguns integrantes do grupo – em tese os líderes do movimento social ocupante da área - que na maioria das vezes já detém uma característica de representatividade com o grupo – substituiriam e defenderiam em juízo o direito da coletividade, atuando o Ministério Público como fiscal, tendo em vista o interesse social, garantindo que os direitos e interesses transindividuais fossem devidamente observados e respeitados.

Ademais, a representatividade estaria atrelada ao controle judicial, de forma que o Juiz do processo deve avaliar se o representante está exercendo devidamente e adequadamente a sua função, de forma que este deve ter potencial para defender os direitos da coletividade como se fosse o próprio titular dos direitos, garantindo, assim, que as garantias do

contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal sejam efetivadas e que se chegue a um resultado justo.

No caso de o magistrado entender que não está havendo a representatividade adequada, deverá determinar e oportunizar a substituição. Assim Lenza (2005, p.199) destaca que

Valendo-se da experiência norte-americana, falar-se em ações coletivas a serem promovidas em face da classe implica revitalizar o papel do juiz como o verdadeiro protagonista, que deverá assumir a imprescindível missão de identificação da classe (*defining function*) e de controle sobre a efetiva capacidade de representação (*adequacy of representation*).

Teria, assim, uma ação possessória coletiva passiva onde figuraria no polo passivo uma coletividade indeterminada, ou ainda que determinada, em conflito pela posse de área rural ou urbana, substituída e representada em juízo por integrantes do próprio grupo da coletividade ocupante, atuando no processo em nome próprio e defendendo os interesses de todo o grupo, intervindo o Ministério Público como fiscal da ordem e garantidor da observância aos direitos da coletividade e do interesse social. Carvalho e Rodrigues (2015, p. 1.767) observam que

Independente dos avanços normativos ocorridos nas últimas décadas, a cultura do Judiciário precisa ser modificada, no sentido de formar juízes mais aptos a resolver os conflitos fundiários considerando os direitos fundamentais envolvidos, e consolidando os dispositivos constitucionais atinente à efetivação do direito à cidade. A própria estrutura do judiciário deve abrir espaço para a criação de varas próprias para o julgamento de conflitos fundiários urbanos, que agreguem funcionários públicos capazes de captarem as nuances que emanam do referido conflito.

Verifica-se, no entanto, que a questão da representatividade adequada em juízo do grupo nas ações possessórias coletivas não está nem um pouco perto de ser assunto simples, ou quiçá, resolvido. A considerações apresentadas, até agora, são apenas algumas reflexões, na tentativa de se estabelecer uma linha a ser seguida no que diz respeito à legitimidade passiva nestes casos.

5. CONCLUSÕES

Diante da análise do artigo 178, inciso III, do artigo 554, parágrafos 1°, 2° e 3°, e artigo 565, *caput* e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, o que se pode concluir é que

embora somente agora expresso em Lei, o assunto dos litígios coletivos pela posse sempre existiram, porém sem normas positivadas expressamente.

O fenômeno social dos conflitos pela posse envolve questões sociais, políticas e adentram a seara dos direitos fundamentais, em especial o direito à moradia. As ocupações de terras, sejam urbanas ou rurais, na maioria das vezes consiste em grupos hipossuficientes, preteridos em condições básicas de sobrevivência, como saúde, moradia, trabalho, alimentação, entre tantos outros, buscando suprir alguma dessas deficiências sociais.

Essas ocupações coletivas têm como consequência os conflitos coletivos pela posse, por vezes gerando conflitos armados entre proprietário e coletividade que passam a vivenciar situações análogas à guerra, conflitos estes que deságuam no Poder Judiciário, ficando a cargo dele a solução.

Na proteção da posse coletiva faz necessário começar a pensar na solução dos conflitos a partir da interpretação conjunta e ampla das normas a partir do texto Constitucional a fim de harmonizar e conciliar todos os princípios e regras aplicáveis, buscando sempre uma solução mais humana, conciliatória e justa sob a ótica de todos os envolvidos.

Não há um conceito expresso definido em Lei do que sejam os conflitos coletivos pela posse, de forma que a definição fica a cargo da doutrina e da jurisprudência. Se trata de um grupo de pessoas, na maioria das vezes impossíveis de serem todas identificadas, que possuem um interesse comum – posse - ligados a partir de um mesmo fato – a ocupação coletiva de terra.

Desta forma, os conflitos e consequentes litígios coletivos pela posse devem ser protegidos e tutelados como ação coletiva. Considerada como ação coletiva, as novas normas introduziram com as ações possessórias coletivas, as ações coletivas passivas, até então sem nenhuma referência legal expressa.

Com essa inovação, os questionamentos acerca de quem representaria, em juízo, a coletividade nessas ações começaram a surgir. Esta questão, longe do esgotamento e simplicidade no estudo, foi apresentada como forma de reflexão, e entende que a situação se daria na forma de uma ação possessória coletiva na qual a coletividade figuraria no polo passivo da demanda, sendo representada em juízo por integrantes do próprio grupo – no geral os líderes – que atuariam em nome próprio defendendo os interesses de toda a coletividade. O Ministério Público atuaria como fiscal em observância ao interesse social, justificada pela própria natureza da ação.

Essas novas normas que surgiram com o advento do novo código processualista demonstram a preocupação jurídica em se inovar e aperfeiçoar os dispositivos que regulam os litígios coletivos pela posse, evidentemente pelo cenário do país, que com a grande quantidade de conflitos referentes à posse, com a grande quantidade de ocupações em massa de terras, necessita de medidas a nortear as decisões judiciais para que estas sejam efetivadas com respeito aos direitos básicos de todos, bem como em atenção à dignidade da pessoa humana.

Com as novas normas trazidas pelo atual Código de Processo Civil, pode-se pensar em um começo para evitar decisões desprovidas de cunho social, bem como em uma forma de evitar as disputas, muitas vezes agressivas, entre os proprietários de terra e a coletividade que pretende a posse da terra, e buscar uma solução para esses conflitos coletivos de forma mais conciliatória humana e social.

Ademais, com um Código que nasceu permeado de características sociais - de forma que o ordenamento jurídico tende a cada vez mais contemplar o coletivo ao invés de única e exclusivamente o individual – que nasceu, também, com o objetivo de possibilitar celeridade e economias processuais, as ações possessórias coletivas se apresentam como afirmadores desta tendência.

6. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. **Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado.** 4ª Edição. São Paulo: Método, 2014.

CASTRO, Sônia R. de. Formas diferentes de se pensar e de se reconstruir o direito de propriedade e os direitos de posse nos "países novos". *in*: FERNANDES, Edésio (Org.). Direito Urbanístico e Política Urbana n o Brasil. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

CARVALHO, Cláudio Oliveira de; RODRIGUES, Raoni. O Novo Código de Processo Civil e as Ações Possessórias – Novas Perspectivas para os Conflitos Fundiários Coletivos? Revista de Direito da Cidade. vol. 07, nº 4, 2015.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: Processo Coletivo.** 6. Ed. Bahia: Editora Podivm, 2011.

LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública.**2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARISCO, Francele Moreira; ALVES, Jaime Leônidas Miranda. A Tutela Coletiva no Novo Código de Processo Civil: A Busca por uma Maior Efetividade à Questão dos Direitos Sociais. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, a. XIX, n. 23, p. 58-75, jan./dez/2014.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

NERY Jr, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil** - novo CPC – Lei n. 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.